**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 307959/2012**

**Recorrente – Indústria e Comércio de Laticínios Rovigo Ltda**

Auto de Infração n. 118475, de 15/05/2012

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES

Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 087/20**

Auto de Infração n. 118475, de 15/05/2012. Por fazer funcionar comércio e indústria de laticínios em desacordo com a legislação ambiental e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa n. 1.691/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 118475, arbitrando a multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja decretada de ofício a prescrição de pretensão punitiva face ao esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos que se esvaiu em 20/05/2017, sem que o presente processo administrativo fosse encerrado, e o que somente ocorreu quando da intimação da ora recorrente em 24/01/2018. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, pois se considerarmos a data da juntada do AR em 07/08/2012 até a data 05/05/2016 da Certidão (não localização de outros autos de infração), fls. 38, temos 3 (três) anos 8 (meses) e 27 (vinte e sete) dias (intercorrente); se ainda considerarmos a data de 04/10/2017, Despacho SEMA (fls. 42) para análise e emissão de Decisão Administrativa, já transcorreram 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias; por fim realizando a contagem da data do Auto de Infração em 21/05/2012 até a emissão da Decisão Administrativa em 10/11/2017, decorreram o seguinte prazo: 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, prescrição punitiva. Do exposto voto pelo reconhecimento, *ex officio,* da ocorrência da prescrição, tanto da pretensão punitiva do Estado, como também na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º e também no §1º, da Lei 9.873/99 e artigo 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 118475.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representane da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Marília Carnheluti**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

**Edvaldo Belisário dos Santos**

**Presidente da 2ª J.J.R.**